

- A simplicidade evidenciada na falta de instrução e na humildade do agente, por si só, há muito não é capaz de retirar a consciência acerca da ilicitude de uma conduta, ainda mais quando se tratar de delito de porte ilegal de arma de fogo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0396.06.027018-0/001 - Comarca de Mantena - Apelante: José Teixeira de Andrade - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

José Teixeira de Andrade inconformado com a sentença oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mantena, que o condenou às penas de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, dela recorreu.

Narrou a inicial acusatória que, no dia 7 de outubro de 2006, por volta das 21h30min, na Rua Domingos Jório, no Município de Itabirinha, o apelante, que estava conduzindo um veículo VW Fusca, trazia no interior do mesmo uma pistola semiautomática da marca Taurus, calibre 38, municada com 16 (dezesseis) cartuchos intactos mais um carregador sobressalente com 15 (quinze) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2006 (f. 36).

O feito seguiu seu curso normal e, ao final, foi proferida sentença na qual restou o acusado condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma - art. 14 da Lei 10.826/03 (f. 57/62).

Irresignado recorreu o apelante pleiteando o reconhecimento do erro de proibição e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada (f. 79/81).

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso (f. 84/87).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (f. 88/90).

### **Porte de arma de fogo de uso permitido - Art. 14 da Lei nº 10.826/03 - Erro de proibição - Inadmissibilidade**

Ementa: Apelação. Porte ilegal de arma. Art. 14 da Lei 10.826/03. Erro de proibição direto. Desconhecimento da norma proibitiva. Inocorrência. Réu com pouca instrução. Irrelevância. Ciência da proibição abstrata que emana da lei.

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso por preencher os pressupostos legais.

III - Mérito.

Busca a defesa, inicialmente, o reconhecimento do erro de proibição ao argumento de que o apelante, pessoa humilde, não tinha consciência de que transportar arma de fogo em seu veículo seria crime.

Antes, vale o registro de que a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos, tanto que nem sequer foram alvo do inconformismo defensivo.

O erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, consoante ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli, pode ser:

direto, quando recai sobre o conhecimento da norma proibitiva (um sujeito ignora que o adultério é proibido no Brasil; um sujeito ignora que trocar de fechadura de um imóvel para impedir a entrada do legítimo possuidor é delito); ou indireto, quando recai sobre a permissão da conduta, podendo consistir na falsa suposição de existência de um preceito permissivo não reconhecido pela lei (um sujeito crê que se alguém lhe entrega o automóvel para conserto e não o retira dentro de certo prazo por sua própria conta pode vendê-lo, para ressarcir-se do valor do serviço; outro crê que lhe é permitido vender a mercadoria do empregador para cobrar-se dos salários atrasados), ou em admitir falsamente uma situação de justificação que não existe (são as chamadas justificantes putativas: um sujeito crê que é agredido e que se defende, quando na realidade trata-se de uma brincadeira de amigos; outro crê ser ameaçado de morte por um incêndio porque está trancado e quebra uma janela, quando na realidade podia sair tranquilamente pela porta). ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 638/639.

*In casu*, então, o que pretende a defesa é o reconhecimento do erro de proibição direto, baseado, portanto, na ausência de conhecimento da norma proibitiva.

*Data venia* da argumentação exposta, razão não assiste ao combativo defensor, pois, a meu ver, a simplicidade evidenciada na falta de instrução, já há muito não é capaz de retirar a consciência acerca da ilicitude de uma conduta, ainda mais quando se trata de delito envolvendo porte/posse de arma de fogo.

Quando muito, tais circunstâncias poderiam impossibilitar o conhecimento sobre a letra da lei, hipótese que, por não se confundir com a proibição abstrata que dela emana, não justifica sua transgressão.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

Posse ilegal de arma de fogo. Erro de proibição. Inexigibilidade de conduta diversa. Não caracterização. Condenação mantida. - É inaplicável o art. 21 do CP - erro sobre a ilicitude do fato ao crime de posse ilegal de arma de fogo - pois é irrelevante o grau de cultura do agente, pouco

importando seja estudado, analfabeto, matuto, para que ele traga a seu favor o desconhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo a lei aplicada para todos, hipótese rechaçada pelo art. 3º da LICC. O fato de o indivíduo viver em meio rural, mais vulnerável por sua localização, precisando da arma para se defender, não se presta a caracterizar a excluyente da inexigibilidade de conduta diversa, bastando justificar sua necessidade e solicitar autorização à autoridade competente (TJMG - Ap. 1.0439.03.018704-1/001 - Rel. Des. William Silvestrini - 2006).

Arma de fogo. Alegação de que o réu, diante de sua condição pessoal muito simples e sem muita escolaridade, desconhecia a legislação. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 3º do Decreto-lei 4.657/42. 'Ementa da Redação : A tese da defesa de que o réu desconhecia integralmente a legislação sobre armas de fogo, diante de sua condição pessoal muito simples e sem muita escolaridade, não merece lograr êxito, pois ninguém pode escusar-se da aplicação da lei alegando ignorância, conforme prevê o art. 3º da LICC, tendo aplicabilidade o princípio *exceptio ignorantiae juris* (TJSP - AP. 289.697-3/000 - Rel. Djalma Lofrano - j. em 19.01.2000 - RT 776/580).

De mais a mais, *in casu*, percebe-se claramente que o acusado sabia que sua conduta não era "correta", tanto que, quando ouvido na Polícia, disse que "só conduzia sua arma de fogo quando ia para sua propriedade rural" - f. 11.

Assim sendo, mantenho a condenação do apelante nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03.

De outro lado, deixo de analisar o pleito referente à confissão espontânea, visto que já devidamente reconhecida na sentença de primeiro grau.

Em relação à pena aplicada, melhor sorte não assiste à defesa, tendo em vista que a reprimenda já restou fixada em seu mínimo legal, reconhecida a atenuante cabível, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o regime aberto, bem como o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo, substituída, ainda, a pena afliitiva, por outras duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP.

IV - Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo para manter, *in totum*, a sentença vergastada.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA CELESTE PORTO e PEDRO VERGARA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...